

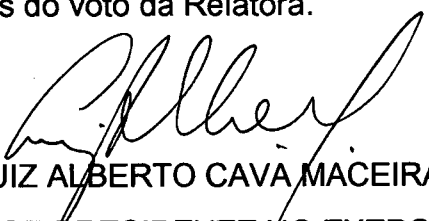
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

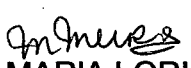
PROCESSO Nº :13.808-004307/97-88  
RECURSO Nº :115.807  
MATÉRIA :IRPJ. EXS: DE 1992 e 1993  
RECORRENTE :GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
INTERESSADA :DRJ EM SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE :15 DE JULHO DE 1998.  
RESOLUÇÃO Nº :108-00.114.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.114

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso,  
interposto por GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em  
diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADA EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO  
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO-FILHO, TÂNIA  
KOETZ MOREIRA e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente,  
momentaneamente, o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

RELATÓRIO E VOTO

GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede na Rua Sapetuba,440, Butantã- São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não anexado aos autos., na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

O lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas

1.1- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de receita de prestação de serviços a título de Comissão de Agentes, conforme Termo de Verificação nº04, referente ao 1º semestre de 1992, no valor de Cr\$21.222.723,00;

1.2- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação nº12, referente ao 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$78.229.824,00;

1.3- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação nº13,

\_\_\_\_\_ *Amimura*

*PH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13808.004307/97-88  
RESOLUÇÃO N°: 108-00.114

referente ao 2° semestre de 1992, no valor de Cr\$26.451.224,00

2- SALDO CREDOR DE CAIXA, conforme demonstrado no Termo de Verificação nº10, no valor de Cr\$929.939.369,63;

3- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação nº09, no valor de Cr\$300.000.000,00;

4- PASSIVO FICTÍCIO, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovada, conforme Termos de Verificação nº01, 02,07 e 08, nas importâncias abaixo descritas:

| <u>FATO GERADOR</u> | <u>VALOR</u>        |
|---------------------|---------------------|
| 06/92               | Cr\$549.942.728,58; |
| 06/92               | Cr\$214.338.977,49; |
| 12/92               | Cr\$492.829.720,22; |
| 12/92               | Cr\$315.335.872,70. |

5- SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - majoração indevida de custos, não considerada como postergação, apurada em função de subavaliação de estoque final em 30/06/92, conforme Termo de Verificação nº05, no valor de Cr\$411.440.608,00;

6- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, apurados conforme Termos de Verificação de nº03 e 11, relativos aos 1° e 2° semestres de 1992, nas parcelas de Cr\$6.790.895,00 e Cr\$145.327.558,26, respectivamente;

7- POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS, apurado conforme Termo de Verificação nº14, decorrente 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13808.004307/97-88  
RESOLUÇÃO N°: 108-00.114

de subavaliação do estoque final, no montante de Cr\$309.656.767,63;

Em decorrência foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, COFINS, , Imposto de Renda na Fonte, e Contribuição Social.

Inicialmente, observa-se que na formalização do presente processo não foi observado o disposto no art.9º da PAF, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748, de 09/12/93, que dispõe que os processos deverão ser instruídos com todos os autos de infração, termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No caso em tela, ao mesmo só foram anexados a cópia da decisão de fls.02/23 e do recurso voluntário de fls.29/41, não possuindo, portanto, os requisitos mínimos necessários para que o processo tenha condições de julgamento. (seja julgado).

No entanto, do exame dos documentos acostados ao processo nº13.808-000.602/95-94, objeto de recurso de ofício, que recebeu o nº115.803, nesta Câmara, .constatei que para que eu possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo é necessário que o mesmo seja convertido em diligência para:

1- verificar os lançamentos efetuados nas contas "Fornecedores Nacionais" e Fornecedores Estrangeiros" , referentes aos Termos de Verificação nº1, 07 e 08, detectando erros e incorreções porventura ocorridos nessas contas, indicando eventuais reflexos advindos desses lançamentos;

2- examinar a recomposição da conta "Caixa" , verificando os erros e equívocos registrados, em cotejo com os documentos-e-livros-mencionados pela recorrente, verificando, na oportunidade, se a quantia lançada a título de Suprimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13808.004307/97-88  
RESOLUÇÃO N°: 108-00.114

de Caixa (termo de verificação nº09) no montante de Cr\$300.000.000,00 é decorrente de erro contábil;

3- eferente ao Termo de Verificação nº12, verificar se as Notas Fiscais nº26.914 e 27.231 foram computadas no CMV, examinando, na oportunidade, as fichas de estoque e Notas Fiscais de Compras das referidas mercadorias;

4- quanto à subavaliação do estoque, constantes do Termo de Verificação nº14, proceder ao exame dos itens correspondentes a Retícula Plicrom Gris 133/54, INT X14 (tipo 6118) e INT II X14 (611B/611C), detectando erros, indicando eventuais reflexos advindos dessas incorreções;

**5- proceder a apensação do processo de nº nº13.808-000.602/95-94, objeto de recurso de ofício, haja vista que nele estão contidos todos documentos originais e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;**

6- anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Em seguida, emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, com entrega de cópia de todos os termos lavrados durante a diligência à empresa autuada, abrindo-se prazo de 30 ( trinta ) dias à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste.

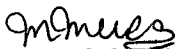
Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento. *In Meirez*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13808.004307/97-88  
RESOLUÇÃO N°: 108-00.114

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

